

**ÁREA FEDERAL**

**RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu por meio da Solução de Consulta Cosit nº 233/2019 que a configuração da denúncia espontânea deve, necessariamente, obedecer aos preceitos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência, devendo ser observado o seguinte:

a) **forma de instrumentalização:** a instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações, em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Assim, desde que atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva;

b) **multas de mora e punitiva:** a prestação, a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas. A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo, nos termos do art. 138 do CTN, não impedem o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita;

c) **pagamento e compensação:** a extinção do crédito tributário, mediante compensação, não equivale ao pagamento referido pelo art. 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

**PUBLICADA NOVA VERSÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 1/2019 DA NF-e**

Foi publicada a versão 1.20 da Nota Técnica (NT) nº 1/2019, que divulga novas regras de validação e atualiza regras existentes da NF-e/NFC-e, versão 4.0, com os seguintes objetivos:

- a) remoção da Regra 1C03-10 (a Regra 1C03-10 exigia que a razão social do emitente informada na tag emit\Nome fosse exatamente igual ao cadastro da Sefaz, o que acarretou problemas);
- b) correção na descrição da Regra de Validação N12-90 (foi retirada informação de aplicação somente em casos de operação interna);
- c) criação de novo valor para o “Campo N18” (a tag modBCST passa a aceitar a opção “6=Valor da Operação”);
- d) tornou facultativas as regras N18-10 e N18-20 (os tempos de implementação destas regras variam muito entre as diversas Sefaz autorizadoras, por isto, a partir da versão 1.20 da NT 1/2019, estas regras são de aplicação facultativa);

Vale salientar que a implantação das regras N18-10 e N18-20 causaram bastante impacto aos contribuintes, pois a ausência das informações exigidas ocasionavam os erros 932 e 933.

| Camp-seq | Modelo | Regra de Validação                                                                                                                              | Aplic. | Msg | Efeito | Descrição do erro                                                                                                   |
|----------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NR18-10  | 55     | Se o campo modBCST = “4” Margem Valor Agregado, obrigatório o preenchimento do campo pMVAST Nota: Regra de Validação opcional a critério da UF. | Facul. | 932 | REJ.   | Rejeição: Informada modalidade de determinação da BC da ST como MVA e não informado o campo pMVAST [nltem: nnn]     |
| NR-20    | 55     | Se o campo modBCST <> “4” Margem Valor Agregado, não deverá ser preenchido o campo pMVAST Nota: Regra de Validação opcional a critério da UF.   | Facul. | 933 | REJ.   | Rejeição: Informada modalidade de determinação da BC da ST diferente de MVA e informado o campo pMVAST [nltem: nnn] |

Também foi publicada a tabela cBenef x CST atualizada até 19.08.2019 e divulgado o pacote de liberação PL\_009\_V4\_00\_NT\_2019\_001\_v1.20a.

## **DIVULGADO ATO QUE ALTERA AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS**

Através do Ato Cotepe/MVA nº 16/2019 - DOU 1 de 27.08.2019 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.09.2019.

## **ÁREA MUNICIPAL**

### **MUNICÍPIO NÃO PODE COBRAR ISS COM BASE EM PORTARIA, DIZ TJ-SP**

O município não pode cobrar ISS com base em determinação de portaria que contraria lei superior. Assim entendeu a 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ao dar provimento ao recurso de uma construtora que questionou a cobrança de ISS complementar por parte da Prefeitura de São Paulo.

A cobrança foi feita com base em portaria do município, publicada em 2017, e que, no entendimento do relator, desembargador Burza Neto, viola o princípio da legalidade e hierarquia das normas. Ele citou violações ao disposto no artigo 156, inc. III da Constituição Federal, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03 e ao artigo 148 do Código Tributário Nacional.

“Diante deste cenário, impende considerar que decretos, portarias e resoluções são normas jurídicas hierarquicamente inferiores à lei propriamente dita, devendo com esta guardar relação e obediência, realidade esta, conforme se afere, não respeitada pela municipalidade”, afirmou. Burza Neto concluiu que, no caso em questão, houve inovação na base de cálculo do ISS, não autorizada por lei.

Por isso, o relator votou pela inexigibilidade e ilegalidade da cobrança do ISS complementar da construtora. Ele foi acompanhado pelos demais integrantes da turma julgadora.

**ESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO POSITIVO NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018**

A Resolução CC/FGTS nº 934/2019 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) autorizou o Agente Operador do FGTS, após validação pelo citado conselho da prestação das contas anuais do FGTS, a realizar a distribuição da totalidade do resultado líquido do FGTS, com base no índice a ser aplicado aos saldos existentes nas contas vinculadas em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido.

Para efeito da distribuição de parte do resultado do FGTS, deverão ser observadas as diretrizes constantes da Lei nº 13.446/2017, e as condições estabelecidas pelo citado conselho, entre elas:

- a) o lucro líquido será obtido após a dedução de todas as despesas apuradas no exercício-base, inclusive àquelas relativas aos descontos concedidos na forma da Lei nº 8.036/1990;
- b) ao somatório do saldo existente nas contas vinculadas, em 31 de dezembro do exercício-base, serão deduzidos os valores de saldo consignados em depósitos a discriminar, contas do tipo recursal e contas para fins de embargos e/ou garantias judiciais;
- c) a divisão da totalidade do resultado líquido pelo montante de saldo obtido na forma da letra “b”, resultará em índice com 8 casas decimais, a ser aprovado e divulgado anualmente pelo referido conselho;
- d) o índice aprovado, na forma da letra “c”, será multiplicado, individualmente, pelo respectivo valor do saldo, posicionado em 31 de dezembro do exercício-base, de cada conta vinculada a ser contemplada com a distribuição;
- e) eventual resíduo do valor a ser distribuído, decorrente da aplicação do índice sobre o saldo individual de cada conta vinculada contemplada com a distribuição, será incorporado ao patrimônio líquido do FGTS no ano seguinte ao exercício-base;
- f) os valores creditados nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado integrarão o saldo-base para fins de cálculo dos juros e atualização monetária de que trata o § 2º do art. 13 da Lei nº 8.036/1990, a partir do dia 10 de agosto do ano do crédito.

Os valores creditados nas contas vinculadas a título de distribuição de resultados e os respectivos juros e atualização monetária não integram o saldo base para cálculo do recolhimento rescisório, nos casos de demissão sem justa causa, culpa recíproca ou força maior.

O Conselho determinou ainda que o Agente Operador do FGTS distribua, até 31.08.2019, o montante de R\$ 12.221.116.697,74 do resultado líquido do FGTS, em 2018, sendo definido o índice de 0,03088456 a ser utilizado nas contas vinculadas com saldo positivo em 31.12.2018.

**PGF PODERÁ ESTABELECEER VALOR PARA DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NAS CAUSAS EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Portaria Conjunta PGF/PGFN nº 13/2019 disciplinou a aplicação da dispensa, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, nos termos do art. 19-C da Lei nº 10.522/2002.



No âmbito da delegação da PGFN, prevista no inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a competência é atribuída à Procuradoria-Geral Federal (PGF) para representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

Nesse sentido, o Procurador-Geral Federal poderá estabelecer, inclusive, valor abaixo do qual estará dispensada a prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de IRRF. Todavia, a Justiça do Trabalho não estará dispensada da cobrança de ofício das contribuições sociais a seguir, bem como os acréscimos legais:

a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

No mais, foi mantida, na sua integralidade, a Portaria Conjunta PGF/PGFN nº 433/2007, a qual delegou à PGF a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de IRRF.

### **APROVADA A IMPLANTAÇÃO DO FGTS DIGITAL**

Resolução CC/FGTS nº 935/2019 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aprova a implantação do FGTS Digital com base no processo de gestão descrito no Anexo I da Resolução em fundamento, integrando as seguintes atividades:

a) gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS;

b) prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores;

c) fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS.

Serão destinados R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2019, para arcar com o desenvolvimento dos módulos para implantação do FGTS Digital pelo Ministério da Economia, sob a orientação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

O representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Conselho Curador terá que adotar as seguintes providências:

a) apresentar, bimestralmente, ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) e, semestralmente, ao próprio conselho informações sobre o processo de contratação e implantação do FGTS Digital;

b) buscar reduzir as despesas com tarifas relativas ao recebimento das guias junto aos agentes arrecadadores, a serem praticadas após a implantação da plataforma do FGTS Digital;

c) identificar, na solução tecnológica a ser construída, maneira de monetizar serviços a serem prestados em benefício do FGTS.

## **NOVA MODALIDADE DE SEGURO PREVÊ PAGAMENTO POR MINUTOS DE USO**

Já pensou na hipótese de acionar o seguro do carro só quando sair da garagem? E de contratar um seguro de acidentes pessoais apenas pelos 30 minutos em que alugar uma patinete? Esse tipo de seguro, chamado popularmente de “liga-desliga” ou pago por uso, que já movimenta milhões de dólares nos Estados Unidos, começa a chegar ao mercado brasileiro.

Publicada no fim do mês passado, a circular 592 da Superintendência de Seguros Privados (Susep) flexibiliza o tempo de contratação de seguros, tradicionalmente de um ano, para até minutos. A ideia é atingir um público maior.

Com preços mais acessíveis e períodos de coberturas mais enxutos, esse modelo, avaliam especialistas, deve atrair os jovens, em um primeiro momento. Isso porque tudo deverá ser feito via aplicativo em smartphone.

Independentemente de renda, acreditamos que os jovens devem ser os primeiros a aderir a esse tipo de contrato. Mas a tendência é que se torne cada vez mais comum. Estimativas internacionais preveem um crescimento de 25% desse mercado até 2024, diz Rafael Scherrer, diretor da Susep.

A Thinkseg, primeira insurtech, como são chamadas essas empresas, totalmente digital do Brasil, firmou parceria com a gigante Generali. Ela já oferece, com uma assinatura mensal a partir de R\$ 94, um seguro de automóvel no sistema intermitente. Ao acionar a cobertura, o segurado paga um valor sobre a quilometragem, que varia conforme seu perfil de motorista. Tudo é monitorado via aplicativo explica Andre Gregori, fundador e presidente da start-up:

O aplicativo “lê” as viagens e identifica que é o seu carro e você é que está dirigindo, com uma certeza que chega a 95%. A pessoa paga um valor máximo por quilometragem que reverte em esquema de cash back ou em pontos de fidelidade, que podem chegar a 70% do valor.

Para José Varanda, professor da Escola Nacional de Seguros, a tecnologia deve baratear e ampliar o uso do seguro:

Cada um vai poder pagar pelo que usar. Por exemplo, quem vai viajar 30 dias e quer um seguro para a casa nesse período. Quem quase não sai com o carro poderá contratar para quando considerar que terá mais risco.

Patrícia Costa, gerente de Desenvolvimento de Produtos da Mongeral, diz que a seguradora tem estudos adiantados para lançar essa modalidade. Mas admite haver desafios, pois o contrato precisa ser de fácil compreensão.

A coordenadora de atendimento ao Consumidor do Procon-SP, Renata Reis, também ressalta que é preciso oferecer ao consumidor informações claras na hora da contratação.

O diretor técnico e de produtos da Bradesco Auto/RE, Saint'Clair Lima, lembra que as seguradoras terão que desenvolver tarifas específicas para estes períodos, com foco no risco e no perfil do cliente. E que, por isso, neste momento, não é possível afirmar que o seguro intermitente será mais caro ou barato que o tradicional. Mas reconhece que o valor pode ser mais atraente para quem usa pouco o carro.

Antes de contratar um seguro intermitente, o consumidor precisa avaliar por quanto tempo precisará da proteção, diz Eduardo Dal Ri, presidente da Comissão de Automóvel da Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg):

Ter de “ligar e desligar” o seguro de forma frequente não é prático e pode levar a um esquecimento.